



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO ATOS OFICIAIS

Em, 15 setembro de 2011.

GABINETE DA PREFEITA

LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2011

DISPÕE SOBRE ÁREA DE ATUAÇÃO ESTATAL DA FUNASG - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DE SÃO GONÇALO, NOS TERMOS DO ART. 37, XIX DA CRFB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita do Município de São Gonçalo,

Faço saber que a Câmara Municipal de São Gonçalo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A FUNASG - Fundação Municipal de Assistência à Saúde dos Servidores de São Gonçalo, pessoa jurídica de direito público, instituída em conformidade com a Lei autorizativa, com sede e foro no Município de São Gonçalo, no Estado do Rio de Janeiro, com prazo de duração indeterminado, e vinculação à Secretaria Municipal de Seguridade Social - SMSS tem como área de atuação a gestão do sistema de saúde dos servidores públicos municipais e seus dependentes.

Parágrafo único - São objetivos da FUNASG, além daquele definido no caput deste artigo:

I - desenvolver ações públicas visando à promoção da saúde e prevenção de doenças dos usuários do RPPS e de seus dependentes;

II - desenvolver programas de medicina ocupacional para agentes públicos da administração direta e indireta dos Poderes do Município de São Gonçalo.

III - executar a política de saúde definida pelo Poder Executivo Municipal para seus servidores municipais efetivos, aposentados e pensionistas.

Art. 2º - O sistema de saúde dos servidores públicos municipais e seus dependentes, cuja gestão será promovida pela FUNASG - Fundação Municipal de Assistência à Saúde dos Servidores de São Gonçalo, passa a ser regido pela presente Lei.

§1º O sistema de saúde dos servidores públicos municipais e seus dependentes visa à prestação continuada dos seguintes serviços custeados pela Fundação, mediante a manutenção do repasse do Tesouro Municipal:

I - ambulatorial médico prestado pelos profissionais próprios da FUNASG;

II - odontológico prestado pelos profissionais próprios da FUNASG;

III - laboratorial prestado pela rede credenciada pela Fundação;

IV - exames complementares em rede credenciada pela Fundação;

§2º A prestação dos serviços descritos no parágrafo anterior visa atender, exclusivamente, aos usuários dispostos nos art. 8º e 10.

§3º Fica autorizado ao Poder Executivo, por meio de sua Fundação, instituída pela Lei específica a implantar o Plano ou seguro Saúde do Servidor Público Municipal de São Gonçalo, com a participação ou co-participação do servidor e seus dependentes, que será regulamentado por ato próprio, respeitado o direito de opção dos beneficiários.

§4º O Sistema de Saúde dos servidores tem prazo indeterminado, com a finalidade de garantir a assistência à saúde pela faculdade de acesso aos beneficiários.

Art. 3º - É vedado à FUNASG:

I - assumir encargos externos permanentes de qualquer natureza;

II - auxiliar atividades administrativas de instituições, da administração direta e indireta federal, estadual ou municipal,

que não estejam diretamente relacionadas com projetos cujos interesses divirjam dos objetivos dispostos nessa lei.

III - receber o aporte de recursos de natureza previdenciária do RPPS do Município de São Gonçalo para custeio do sistema de assistência à saúde de que trata esta lei.

IV - prestar os serviços do sistema de saúde a usuários diversos daqueles dispostos nesta lei.

Art. 4º - Os recursos aportados na Fundação, serão destinadas integralmente à manutenção do sistema de saúde dos servidores municipais e seus dependentes, e não poderão ultrapassar o orçamento anual destinado as suas atividades e benefícios.

Art. 5º Cabe à Lei autorizativa, de instituição da Fundação, dispor sobre seu regime jurídico e indicar as bases de seu Estatuto fixando os termos de sua estrutura organizacional e funcional.

Art. 6º - Em caso de extinção da FUNASG, seus bens e direitos serão incorporados pela Secretaria Municipal de Seguridade Social - SMSS.

Art. 7º - A adesão dos usuários ao sistema de saúde dos servidores do município de São Gonçalo, gerido pela Fundação, se dará na forma desta lei, sendo automática para os usuários titulares e especiais, quanto ao atendimento previsto nos incisos do §1º do artigo 2º desta lei.

Art. 8º - São usuários titulares do sistema de saúde dos servidores do município de São Gonçalo:

I - os servidores públicos ativos efetivos da Administração direta e Indireta do Município de São Gonçalo;

II - os aposentados e pensionistas vinculados do IPASG;

III - os servidores efetivos da Câmara Municipal do São Gonçalo e seus aposentados e pensionistas vinculados ao IPASG;

Art. 9º - São usuários especiais, para fins do plano ou seguro de saúde, do sistema de saúde dos servidores do município de São Gonçalo, a ser instituído na forma do §3º, do artigo 2º desta lei:

I - O chefe do Poder Executivo;

II - O Vice Prefeito;

III - Os Secretários Municipais;

IV - Os Vereadores.

V - os ocupantes de cargos comissionados, declarados em lei de livre nomeação e exoneração da Administração pública Direta e Indireta e do Poder legislativo;

Art. 10 - São usuários do sistema de saúde dos servidores do município de São Gonçalo, na condição de dependentes dos usuários titulares e especiais:

I O cônjuge;

II A companheira ou companheiro;

III O filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos;

IV O filho inválido;

V O filho solteiro, quando estudante universitário, menor de 24 (vinte e quatro) anos;

VI O ex-cônjuge, separado judicialmente ou divorciado, e a ex-companheira ou companheiro, desde que conste expressamente no processo judicial ou instrumento cartorário que o usuário titular ou especial deverá garantir a sua assistência à saúde.

§1º Equiparam-se aos filhos, nas condições dos incisos III, IV e V, mediante declaração escrita do usuário titular ou especial, o enteado e o menor que esteja sob tutela ou guarda judicial. O menor sob tutela ou guarda judicial somente poderá ser equiparado aos filhos do usuário titular ou especial mediante apresentação de termo de tutela ou termo de guarda respectivamente.

§2º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o usuário titular ou especial;

§3º Considera-se união estável aquela que verificada entre homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos ou que tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 11 Poderão ser incluídos usuários dependentes, após a manifestação do titular pela inclusão no sistema de saúde dos servidores do município de São Gonçalo, devendo este assinar o termo de Inclusão de dependente.

Art. 12 - Os usuários devidamente inscritos no junto à Fundação serão identificados através de cartões de identificação, cuja exibição será obrigatória sempre que os serviços médicos e odontológicos oferecidos pela Fundação, nos termos desta lei forem solicitados juntamente com o documento de identidade do beneficiário paciente.

Art. 13 - Os filhos dos usuários titulares que tenham aderido ao sistema de saúde dos servidores do município de São Gonçalo, nascido ou adotados (recém nascidos) na vigência do respectivo instrumento de adesão, terão direito a cobertura prevista nesta lei, durante os primeiros 30 (trinta) dias de vida.

Art. 14 - O usuário titular ou especial, e os respectivos dependentes serão excluídos do sistema de saúde dos servidores do município de São Gonçalo, nas seguintes hipóteses:

I - pelo falecimento do usuário, desde que não tenha gerado direito à pensão;

II - pela própria vontade do usuário, através de manifestação expressa em termo próprio de exclusão;

III - por fraude ou dolo do usuário, comprovados em processo administrativo ou judicial, observada a ampla defesa e o contraditório;

IV - Pela demissão ou exoneração do servidor público municipal;

V - Pela perda das condições de dependência previstas nesta lei, a qual deverá ser feita, automaticamente, no mês da ocorrência.

Art. 15 - Além da prestação de serviços médicos ambulatoriais promovido por profissionais do quadro da própria Fundação, do credenciamento de pessoas jurídicas privadas para prestação de serviços médicos ambulatoriais e para exames complementares, a Fundação poderá criar novas formas de ampliação e acesso ao sistema de saúde dos servidores do município de São Gonçalo, promovendo o credenciamento de empresas de plano ou de seguro saúde de livre escolha do servidor, podendo inclusive buscar verbas voluntárias da União para promover a ampliação do sistema.

Parágrafo Único: A Fundação poderá elaborar edital para regulamentar o credenciamento das empresas de plano ou de seguro saúde, definindo regras para a prestação do serviço.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 16 - A fim de se evitar a descontinuidade da prestação dos serviços, e facilitar a transição, os contratos de prestação de serviços médicos e de exames complementares, firmados através de credenciamento entre o IPASG e pessoas jurídicas privadas, bem como os cargos e contratos temporários com base no artigo 37, IX, da CF/88, permanecerão vigendo por até 90 (noventa) dias após a publicação desta lei, devendo permanecer o orçamento assistencial correspondente no IPASG, de forma a cumprir tais obrigações, evitando qualquer possibilidade de pagamento de despesas com verbas previdenciárias.

Art. 17 - Até que a FUNASG entregue todos os cartões de identificação dos usuários titulares, especiais e respectivos dependentes, permanecem valendo para os devidos fins os cartões de identificação emitidos pela SMSS – Secretaria Municipal de Seguridade Social.

Art. 18 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gonçalo, 12 de setembro de 2011.
APARECIDA PANISSET
Prefeita